



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DD. MINISTRO EDSON FACHIN

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB, organização tradicional de representação dos povos indígenas do Brasil, com escritório sediado no SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.392-900, por seus advogados e advogadas, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 232 e 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e 647 e 648, I do Código de Processo Penal, em face dos MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça, impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO

- com pedido de medida liminar -

em favor de todas as pessoas indígenas condenadas, homens e mulheres, em cumprimento de pena em regime fechado e em prisão preventiva, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.



1. INTRODUÇÃO	3
2. PRELIMINARES	3
2.1 CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO	4
2.2 LEGITIMIDADE ATIVA DA ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL	12
2.3 COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO	17
3. ATOS ILEGAIS E AUTORIDADES COATORAS	22
4. AS ILEGALIDADES	23
4.1 DESCONSIDERAÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA E NEGATIVA AO REGIME ESPECIAL DE SEMILIBERDADE OU QUALQUER ALTERNATIVA À PRISÃO	23
4.2 CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO NÃO PERMITE EXERCÍCIO DO SER INDÍGENA	43
5. PEDIDO LIMINAR	51
6. PEDIDO FINAL	54



1. INTRODUÇÃO

Este *habeas corpus* coletivo busca tutelar os direitos de pessoas indígenas, homens e mulheres, ilegalmente submetidos ao encarceramento, seja como pena ou como medida cautelar, diante do descumprimento da **excepcionalidade da privação de liberdade e do dever de adoção, sempre que possível, de um regime especial de semiliberdade.**

Todos os juízes e tribunais do país figuram como autoridades coatoras porque se valem de uma suposta “integração à sociedade” para *desconsiderar a identidade indígena*, impondo-lhes regime privativo de liberdade, mais gravoso do que o previsto em lei. Uma vez em privação de liberdade, é negado aos indígenas o respeito aos seus costumes, crenças e tradições.

A grande questão que se faz neste *habeas corpus* coletivo é: **os conceitos de integração, aculturação ou comunhão nacional são elementos constitucionalmente permitidos para privar os indígenas à excepcionalidade da privação de liberdade e ao direito ao regime especial de semiliberdade?**

A resposta é um contundente não.

2. PRELIMINARES

São preliminares deste *habeas corpus* coletivo o seu cabimento, a legitimidade ativa da impetrante e a competência para julgamento deste Supremo Tribunal Federal.



2.1 CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

Este *habeas corpus* coletivo ataca atos ilegais de todas as instâncias jurisdicionais nacionais que determinam e mantêm pessoas indígenas encarceradas, seja para cumprimento de pena ou em prisão cautelar, não obstante a previsão legal de aplicação do regime especial de semiliberdade, conforme parágrafo único do artigo 56 da Lei 6.001/1973 – o Estatuto do Índio, e de absoluta excepcionalidade da privação de liberdade de indígenas, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Convenção nº 169 OIT.

Tais decisões estão lastreadas em interpretação inconstitucional, inconvenção e ilegal que desconsidera o pertencimento étnico indígena, a partir de critérios externos e arbitrários de uma suposta integração à sociedade nacional, negando às pessoas indígenas a excepcionalidade da privação de liberdade e o regime especial de semiliberdade, parte do sistema próprio de garantias processuais aos indígenas previsto na lei e dos tratados internacionais.

Os tribunais desconsideram a pertencimento étnico indígena e o *ser indígena* passa a ser heterodeterminado pelo Poder Judiciário, a partir de uma visão integracionista e discriminatória, na qual o grau de escolaridade do indígena, o conhecimento da língua portuguesa, a posse de documentos oficiais, o uso de aparelhos celulares seriam provas de ausência da identidade indígena. **Os dados revelam que tal prática é sistemática no judiciário brasileiro.**

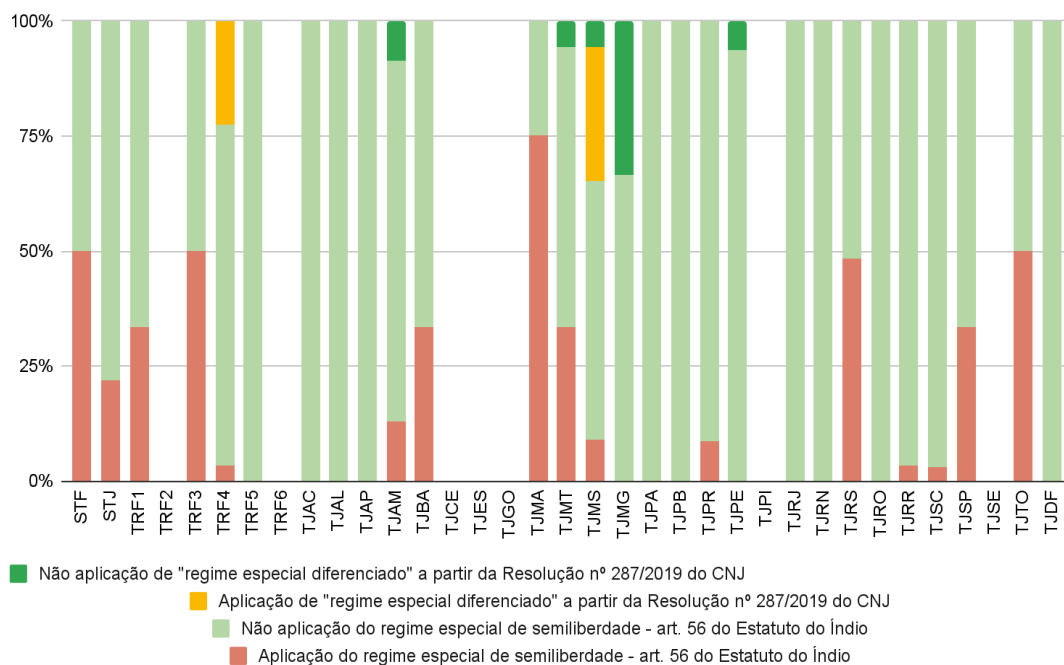
Levantamento recente identificou que todos os tribunais brasileiros afastam a aplicação do regime especial de semiliberdade às pessoas indígenas a partir da desconsideração de sua identidade indígena.



A maior constatação dessa pesquisa é de que a visão assimilacionista e integracionista faz parte da maior parte das decisões que interpretam os artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio. Há exceções, raras, que foram destacadas ao longo deste relatório. Porém, todos os tribunais analisados, sem exceção, proferem decisões que em sua maior parte se valem de uma suposta integração à sociedade para desconstituir a identidade indígena e, com isso, afastar as garantias penais incidentes sobre os indígenas.¹

De fato, é possível extrair, em todos os tribunais brasileiros, decisões que se valem de elementos integracionistas para negar a identidade indígena e as garantias processuais e materiais próprias garantidas aos indígenas acusados e apenados, inclusive o regime especial de semiliberdade:

Imagem 10 – Total de decisões que discutem a aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio por tribunal



Fonte: APIB, 2026.

¹ APIB. *DESCONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: uma análise das decisões colegiadas sobre garantias penais dos indígenas (1988-2025)*, coord. e pesquisa ALMEIDA, Eloísa Machado e FERRARO, Luiza Pavan, 2026, p. 85.



A sistematicidade dessas violações desencadeou a necessidade de edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 287/2019, que prevê “procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”.

Na Resolução nº 287/2019 CNJ ficou determinada a necessidade de observância do pertencimento étnico indígena para fins de fruição do sistema próprio de garantias processuais e materiais instituída pela lei e pelos tratados internacionais, disposição reforçada pelo artigo 3º, I, da Resolução 454/2022 do CNJ:

Resolução 287/2019 CNJ

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

Resolução 454/2022 CNJ

Art. 3º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I – assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;



Entretanto, mesmo após a edição da Resolução nº 287/2019 CNJ, os tribunais seguiram desconstituindo a identidade indígena e negando o regime especial de semiliberdade. Conforme descreve a pesquisa:

Ao analisar a linha temporal das decisões, percebe-se um incremento considerável de decisões judiciais relativas às garantias penais indígenas em 2020, provavelmente impulsionado pela Resolução 287, de 2019, do CNJ, seja na apresentação de habeas corpus pela defesa baseado nessa normativa, seja no registro explícito das questões indígenas nas decisões judiciais. Entretanto, ainda que a Resolução 287/2019 do CNJ tenha estipulado de forma detalhada o sistema de garantias penais que devem ser aplicados aos povos indígenas, as decisões analisadas, em sua maioria, rejeitam os argumentos de ilegalidade pelo seu descumprimento.

Nada autoriza, desde a Constituição de 1988, que a identidade indígena seja heterodeterminada a partir de “grau de integração à sociedade” ou que este sirva de parâmetro para a fruição do sistema de garantias processuais e materiais destinados aos indígenas acusados ou apenados.

Tais atos, que importam em atos inconstitucionais, inconventionais e ilegais, e que afetam a liberdade das pessoas indígenas, são passíveis de serem atacadas por *habeas corpus*.

A Constituição estabelece, em seu artigo 5º, que violência ou coação da liberdade de locomoção são enfrentadas pelo remédio do *habeas corpus*:

LXVIII - conceder-se-á “*habeas-corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Diante de um cenário de violações sistemáticas e coletivas ao direito de locomoção, o remédio deve também ser coletivo, permitindo a transmutação do



habeas corpus individual em ação de tutela coletiva, conforme reconhecido por este tribunal inúmeras vezes ao admitir *habeas corpus* coletivo.

No paradigmático *habeas corpus* coletivo HC 143.641, a 1ª Turma do tribunal assim estabeleceu:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. [...] I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heróico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.** III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – **Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.** V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional [...] (STF, 2ª Turma, Habeas Corpus 143.641, São Paulo. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, grifamos)



Desde então, outros *habeas corpus* coletivos foram conhecidos e providos, sempre ressaltando a necessidade de um **instrumento coletivo capaz de fazer frente às violações de ordem coletiva:**

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO CLÁUSULA PÉTREA E GARANTIA FUNDAMENTAL. **MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. ACESSO À JUSTIÇA.** [...] 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. [...]7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. **Concessão do habeas corpus coletivo.**

(STF, 2ª Turma, HC 165.704, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2020, grifo nosso).

No mesmo sentido:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” COLETIVO – O CASO EM JULGAMENTO – A QUESTÃO DO “HABEAS CORPUS” COLETIVO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM ANÔMALO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS (INTEGRADOS, NO CASO, POR PESSOAS QUE COMPÕEM O UNIVERSO



PENITENCIÁRIO) E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA, E A RESERVA DO POSSÍVEL – ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”: UM DILEMA QUE SE RESOLVE PELA PREPONDERÂNCIA DO “MÍNIMO EXISTENCIAL” – O DIREITO À SAÍDA DA CELA POR 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS PARA BANHO DE SOL COMO PRERROGATIVA INAFASTÁVEL DE TODOS AQUELES QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, MESMO EM FAVOR DAQUELES SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (LEP, ART. 52, IV) – CONCLUSÃO: “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO E ESTENDIDO PARA TODO O PAÍS. – **A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de possibilitar a impetração de “habeas corpus” coletivo, notadamente nos casos em que se busca a tutela jurisdiccional coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo irrelevante, para esse efeito, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito.** Precedentes. – Há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo “estado de coisas inconstitucional” resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” –, entre outros relevantes documentos internacionais). [...]



(STF, 2ª Turma, HC 72.136, relator Ministro Celso de Mello, j. 10.10.2020, grifo nosso).

Este *habeas corpus* coletivo busca tutelar os direitos de pessoas indígenas, homens e mulheres, ilegalmente submetidos ao encarceramento, seja como pena ou como medida cautelar – tendo em vista a excepcionalidade da privação de liberdade e a ordem de adoção, sempre que possível, de um regime especial de semiliberdade -, que compartilham, todas, do mesmo *status* de pessoa indígena cuja identidade foi negada por critérios inconstitucionais, inconventionais e ilegais. Processar pedidos individuais seria criar, pela via do Judiciário, uma terrível forma de discriminação, já que tais decisões nada têm de episódicas, individuais ou acidentais.

O *habeas corpus* coletivo é o remédio que melhor responde às lesões à liberdade aqui descritas. No caso de ofensas ao direito de locomoção com perfil coletivo, seu ajuizamento é a providência que melhor realiza o direito à **efetiva tutela jurisdicional**, traduzido em um direito a um instrumento processual simples, rápido, efetivo e apto a tutelar o direito fundamental lesionado ou ameaçado, conforme demanda a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 25, 1.

O encarceramento de indígenas, conforme apontam as pesquisas, tem sido marcado pela desconsideração da identidade indígena, associando-se a uma prática integracionista e assimilacionista desde há muito superada pela Constituição de 1988.



2.2 LEGITIMIDADE ATIVA DA ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 rompeu, definitivamente, com o paradigma da tutela aos povos indígenas a partir da inclusão da autodeterminação entre povos como cláusula pétrea, materialmente representada pelo art. 231, *caput*, e 232 do texto constitucional. Nesse sentido, a conjuntura tutelar e o integracionismo deixaram de ser recepcionados pela atual Constituição, de maneira a legitimar a atuação dos povos indígenas no Poder Judiciário, em nome próprio, para a defesa de seus direitos e interesses.

Nesse sentido, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) é reconhecida como representante máxima do movimento indígena nacional, sendo a única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu Regimento (Doc. 02), ela é composta pelas seguintes organizações regionais:

- i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoiname), composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo;
- ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), abrangendo os povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins;



- iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul), representando povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul;
- iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste), organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;
- v) Conselho do Povo Terena, organização tradicional de Mato Grosso do Sul;
- vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani, também localizada no Estado do Mato Grosso do Sul; e
- vii) Comissão Guarani Yvyrupa, abrangendo povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

A APIB está presente em mais de 9 (nove) unidades da federação brasileira, de forma a satisfazer o requisito da jurisprudência sobre o caráter nacional da entidade. É fundamental alertar que a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) tem sido reconhecida por este Supremo Tribunal Federal em diversas ações, como ADPF 709², ADI 6622³, ADI 7776⁴, ADI 7582⁵, dentre outras. Conforme decidido pelo e. Ministro Edson Fachin, no julgamento do pedido cautelar da ADPF 991:

² STF, Plenário, ADPF 709-MC Ref, relator Ministro Luis Roberto Barroso, j. 05/08/2020. “Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial”.

³ STF, ADI 6622, relator Ministro Luis Roberto Barroso, j. 23/09/2021.

⁴ STF, ADI 7776, relator Ministro Flávio Dino, j. 24/01/2025.

⁵ STF, ADI 7582, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/12/2025.



Se numa ação que pretende evitar, no extremo das graves alegações ali contidas, verdadeiro genocídio de etnias indígenas inteiras, que vivem em isolamento integral ou parcial em relação à sociedade envolvente, não se mostra razoável glosar sua capacidade para figurar como parte legítima para ingressar com o presente feito, especialmente em se considerando que a Constituição de 1988 representa, em verdade, a superação do paradigma tutelar relativo aos indígenas, alçando-os à cidadania plena. Assim, a garantia da representação judicial dos mais diversos povos indígenas por meio de uma entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios índios, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte.

(STF, ADPF 991, relator Ministro Edson Fachin, j. 08/08/2023).

Tem sido entendimento pacífico neste tribunal que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo de ações originárias do Supremo Tribunal Federal, bem como atuar como efetiva representação do movimento indígena nacional.

Assim, tem sido reconhecida como entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 103, inciso IX, Constituição, para fins de defesa dos direitos indígenas, dando concretude ao disposto no art. 232 da Constituição:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Tal preceito se inscreve na abordagem plural adotada pela Constituição de 1988, que reconhece a autonomia e a identidade dos povos indígenas. Por isso, os povos indígenas e suas organizações devem poder defender seus direitos e interesses em todos os espaços jurisdicionais, sem depender, para tanto, da intermediação necessária de instituições não-indígenas. Cuida-se de



tratar os povos indígenas como protagonistas de suas lutas, e não como meros beneficiários da ação, ainda que benevolente, de terceiros. Trata-se de respeitar o nosso lugar de fala.

Nessa perspectiva, sendo a jurisdição constitucional um *locus* privilegiado para a proteção de direitos fundamentais – especialmente direitos de minorias –, não faz sentido adotar interpretação que exclua as organizações nacionais dos povos indígenas do campo dos legitimados ativos para propositura de ações de representação coletiva perante este tribunal. A interpretação sistemática dos artigos 231 e 232 da Constituição impõe, no mínimo, que se reconheça às organizações nacionais indígenas o direito de defenderem na jurisdição constitucional brasileira o direito desses povos originários.

É certo que, como ocorre com praticamente todas as organizações indígenas, a APIB não se encontra formalmente constituída como pessoa jurídica, nos moldes dos não-indígenas. Nada obstante, não há dúvida de que a entidade congrega e representa os povos indígenas do Brasil. Como organização indígena, a APIB se rege por costumes e tradições também indígenas, afigurando-se inexigível a sua formalização como pessoa jurídica para que possa defender em juízo, inclusive perante esta Suprema Corte, os direitos dos povos indígenas brasileiros.

Não deve ser diferente no que se refere à legitimação para impetração do presente *habeas corpus* coletivo.

O e. Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do paradigmático HC 143.641, estabeleceu os parâmetros e diretrizes da legitimidade para



impetração de *habeas corpus* coletivo, considerando legítimos aqueles reconhecidos pelo art. 12 da Lei 13.300/2016, que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo:

[...] A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. (STF, 2ª Turma, HC 143.641, relator Ministro Ricardo Lewndowski, j. 20.02.2018)

Lei 13.300/2016

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: [...]
III. por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Sendo o mandado de injunção uma ação constitucional admitida para a tutela de direitos coletivos, e tendo em vista a sólida jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal em reconhecer a APIB como entidade de classe de âmbito nacional para efeitos de defesa de direitos indígenas, nos termos do artigo 103, IX e 232 da Constituição, deve-se aceitar a analogia entre os legitimados para tutelar direitos coletivos pela via das ações de controle de constitucionalidade, e os legitimados para tutelar direitos coletivos por meio de mandado de injunção e, por analogia, como impetrante legítima para o *habeas corpus* coletivo.



2.3 COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DESTE *HABEAS CORPUS* COLETIVO

É de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* coletivo que tenha dentre as autoridades coatoras tribunais superiores, como Superior Tribunal de Justiça no presente caso, nos termos do artigo 102, a, I da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, assim como outros tribunais brasileiros, tem deixado de aplicar a excepcionalidade da privação de liberdade e o regime especial de semiliberdade às pessoas indígenas, mantendo-as em regime mais gravoso, por desconsiderar a identidade indígena dos apenados, baseado em suposta integração dos mesmos à sociedade.

Em recente decisão adotada no HC 888.914, de relatoria da min. Daniela Teixeira, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser considerado substituto de recurso próprio e por não haver ilegalidade que pudesse levar à sua concessão de ofício. Isso porque, no caso, a decisão de primeira instância foi reformada pelo Tribunal de Justiça para afastar o cumprimento do regime especial de semiliberdade pelo paciente, o que foi entendido pelo Superior Tribunal de Justiça como **aplicação de sua jurisprudência consolidada, já que este regime especial se destinaria apenas a indígenas “não integrados”**.

No presente caso, a Corte de origem concluiu que "Ele demonstra integração ao meio social em que está inserido e familiaridade com as normas legais e morais que regem a sociedade brasileira atual", o que afasta a atenuação da reprimenda prevista no art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1976 (Estatuto do Índio) (Trecho do voto da Min. Daniela Teixeira no HC 888914, em 10/12/2024).



No AgRg no REsp 1970494, de relatoria do min. Olindo Menezes, julgado em 09/08/2022, a Sexta Turma entendeu que estaria configurada a integração do indígena em virtude de possuir documentação civil, falar a língua portuguesa e trabalhar como pedreiro:

De qualquer sorte, uma vez assentado pelo Tribunal de origem que "O pleito não pode ser acolhido tendo em vista que o regime especial pretendido somente se aplica para os casos em que o indígena não pode ser considerado integrado, o que não acontece no caso concreto [...] *In casu*, as provas constantes dos autos demonstram que JOEL, **embora de origem indígena, encontra-se totalmente integrado à sociedade, já que possui documentação civil (f. 64), fala a língua portuguesa e trabalha como pedreiro**, conforme dito em seu interrogatório de f. 153 dos autos nº 0001787-39.2015.8.12.0031. **Inclusive, o próprio delito praticado pelo embargante – tráfico de drogas – tem relação íntima com os efeitos nefastos da integração à sociedade, o que afasta a possibilidade de aplicação do regime especial de pena previsto no artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73**", a pretendida revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos. Conforme já assinalado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "O art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas do acórdão — de que o réu estaria integrado ao convívio social fora da aldeia indígena — demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 1467017/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019 - Trecho do voto do Min. Olindo Menezes no AgRg no REsp 1970494, em 09/08/2022). – grifo nosso



No AgRg no HC 575.814, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão monocrática proferida pelo relator min. Ribeiro Dantas, que havia negado conhecimento ao *habeas corpus*. Nesta decisão, o ministro afirmou que a decisão da segunda instância estava de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “caso o indígena tenha sido submetido a processo de aculturação, não há que se falar em aplicação do regime mais benéfico previsto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio”. Menciona trecho da referida decisão de segundo grau que destacou que “o recorrente é residente nesta cidade de Curitiba/PR, compreende e se expressa normalmente em idioma português, tem conhecimento da ilicitude de seu ato, tendo, inclusive, sido processado por ato infracional por delito análogo ao crime de roubo, sendo, portanto, inaplicável a benesse pretendida”.

No mesmo sentido se deu a decisão no AgRg no AgRg no RHC 115.094, de relatoria do min. Jorge Mussi, que confirmou a decisão de segundo grau que havia negado a aplicação do art. 56, parágrafo único em virtude da comprovação da integração do indígena:

Noutro giro, pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem negou a incidência dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.001/1973 não diante dos óbices apontados pela Funai, mas por "se vislumbrar o paciente adaptado culturalmente tendo em vista a forma de se conduzir, a despeito de vingar a morte do filho" (e-STJ fl. 217), o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. [...] Logo, rever o entendimento firmado pelo colegiado estadual no que tange as condições de adaptação cultural do agravante demanda o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

(Trecho do voto do Min. Jorge Mussi no AgRg no AgRg no RHC 115094, em 28/04/2020).



Também de relatoria do min. Jorge Mussi, no AgRg no AREsp 1.239.271 novamente foi reafirmada a jurisprudência do tribunal de afastar a aplicação do regime especial de semiliberdade aos indígenas considerados integrados:

Quanto a esta possibilidade, a jurisprudência desta Corte tem posicionamento firmado no sentido de só admitir a atenuação da reprimenda nos termos do dispositivo acima destacado quando o fato tiver sido praticado por silvícola não integrado. [...] No caso destes autos, **restou consignado que os agravantes já se encontram integrados à cultura e comunhão nacional, exercendo direitos e, embora possam conservar costumes e tradições relacionadas ao seu grupo cultural originário, não podem ser considerados isolados ou em vias de integração**, conforme o art. 4º da Lei n. 6.001/73”

(Trecho do voto do Min. Jorge Mussi no AgRg no AREsp 1239271, em 12/06/2018). – grifo nosso

De outra parte, não se pode negar o caráter nacional das ilegalidades. Em todos os tribunais brasileiros, na justiça federal e estadual de primeira instância, tribunais de justiça e regionais federais, há decisões que negam a identidade indígena com base em grau de integração, mantendo pessoas indígenas presas em regime fechado ilegalmente.

O caráter nacional das violações persistentes e sistemáticas no sistema penitenciário brasileiro foi reconhecido por este tribunal no âmbito da ADPF 347, envolvendo não só condições prisionais como também uma política legislativa e judicial que concorrem para o cenário de ilegalidades.

A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do condomínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas



públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais.

Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade.

(STF, MC ADPF 347, Min Relator Marco Aurelio).

No caso das pessoas indígenas presas, a situação é agravada pela **invisibilidade**. A desconsideração da identidade indígena afeta o curso do processo, sem garantias de concessão de intérpretes, realização de perícias antropológicas, a aplicação da pena, afastando a excepcionalidade da privação de liberdade e a concessão do regime especial de semiliberdade, e a execução da pena, violando garantias previstas na Constituição, nas leis e nas Resoluções nº 287/2019 e 454/2022 do CNJ. Conforme conclui pesquisa recente sobre decisões em todo território nacional:

Os resultados indicam que os tribunais, quando não ignoram, desconstituem a identidade indígena, mantendo-se apegados ao paradigma assimilacionista e integracionista⁶.

Neste tal cenário de violações, a manutenção de pessoas indígenas encarceradas acaba por se caracterizar em dupla violação: a imposição de regime mais gravoso, seja para cumprimento de pena, seja de cautelares, diante da negativa de reconhecer a identidade indígena e o afastamento da comunidade durante privação da liberdade, sem garantia de respeito aos seus

⁶ ALMEIDA, Eloísa Machado e FERRARO, Luiza Pavan. Interpretação dos tribunais brasileiros sobre o direito penal dos indígenas, p.



costumes, crenças e tradições. **O ser indígena, quando privado de liberdade, desaparece.**

Como se tem visto, há décadas os tribunais têm sido chamados a aplicar as disposições do Estatuto do Índio no que se refere às garantias das pessoas indígenas acusadas e presas. A resposta, salvo raríssimas exceções, tem sido a desconsideração da identidade indígena e afastamento do sistema de garantias previsto na lei, inclusive da excepcionalidade da privação de liberdade e da adoção do regime especial de semiliberdade. O Superior Tribunal Justiça, chamado a sanar as ilegalidades, juntou-se às autoridades coatoras.

Neste cenário, é o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do poder judiciário, que possui condições institucionais de promover uma decisão em sede de *habeas corpus* coletivo e supervisionar sua implementação.

3. ATOS ILEGAIS E AUTORIDADES COATORAS

MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça, todos são autoridades coatoras na manutenção de pessoas indígenas encarceradas, de forma excessiva e mais gravosa do que autorizado por lei, em condições que impedem a existência plena enquanto indígenas no sistema prisional inconstitucional brasileiro.

MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais



com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça são as autoridades coatoras responsáveis pela determinação e manutenção da prisão de pessoas indígenas, deixando de determinar a devida substituição pelo regime especial de semiliberdade ou outro, alternativo à privação de liberdade, pela desconsideração da identidade indígena, agravando um cenário de invisibilidade e discriminação de indígenas. Estas ilegalidades são identificadas e expostas nos termos a seguir:

4. AS ILEGALIDADES: DESCONSIDERAÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS TRIBUNAIS DO PAÍS

São duas, essencialmente, as ilegalidades atacadas por meio deste *habeas corpus* coletivo: **i)** a desconsideração da identidade indígena para negar a adoção do regime especial de semiliberdade ou de qualquer outra medida alternativa à prisão, mantendo as pessoas indígenas presas em regime mais gravoso; **ii)** a privação de liberdade em condições que impedem o pleno exercício da identidade indígena.

4.1 DESCONSIDERAÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA E NEGATIVA AO REGIME ESPECIAL DE SEMILIBERDADE OU QUALQUER ALTERNATIVA À PRISÃO: PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DAS PESSOAS INDÍGENAS EM REGIME MAIS GRAVOSO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições,



dando fim a um legado jurídico colonial de subordinação. Vistos como *selvagens*, os povos indígenas estavam sujeitos à assimilação cultural e à integração a uma dita *sociedade civilizada*, momento em que deixariam de ser indígenas.

A ruptura constitucional com esse modelo arcaico e violento vem exigindo das instituições brasileiras a superação de interpretações e estruturas integracionistas e a criação de novos parâmetros de respeito, proteção e realização do direito dos povos indígenas de terem sua organização social, costumes, tradições, crenças e línguas garantidos em diferentes âmbitos. Dentre eles, a perseguição criminal.

A conjugação entre as exigências da perseguição criminal e o respeito à organização social, aos costumes, às tradições, crenças e línguas dos povos indígenas tem sido objeto da normativa internacional e nacional, criando um sistema de garantias processuais e materiais aos povos indígenas acusados, réus e condenados. Essas garantias partem do reconhecimento da identidade indígena e se espraiam já no processo (com o chamamento de intérpretes, a elaboração de perícia antropológica para estabelecimento de um efetivo diálogo intercultural e a possibilidade de reconhecimento da resposta da comunidade indígena ao crime), alcançam a definição da pena (com determinação de excepcionalidade da prisão e adoção do regime especial de semiliberdade) e a execução da pena (demandando a adoção de medidas que permitam ao indígena a manutenção de seus costumes, tradições e crenças).

A Convenção nº 169 da OIT estabelece explicitamente que os costumes e tradições dos povos indígenas devem ser levados em consideração pelo sistema



de justiça, garantindo-se o direito de mantê-los e exercitá-los (artigo 8º). No mesmo sentido, demanda que, sempre que for possível, haja reconhecimento da forma pela qual os povos indígenas resolvem seus conflitos e respondem a práticas delitivas (artigo 9º). Estabelece, por fim, que a privação de liberdade de indígenas seja medida excepcional, dando-se preferência a outras formas de pena:

Artigo 10 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

Artigo 10. 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Neste aspecto, ressalta-se a importância da consideração dos tratados internacionais de Direitos Humanos como dispositivos jurídicos que possuem o status de supralegalidade. Este foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2008, no julgamento do RE nº 466.343/SP, ocasião que o colegiado interpretou o ordenamento jurídico brasileiro à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Na ocasião, o eminente Ministro Gilmar Mendes apresentou o seguinte posicionamento sobre a natureza supralegal das normas internacionais de Direitos Humanos:

Em conclusão, entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, **pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém**



acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, São Paulo. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Cezar Peluso, voto-vogal do Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 03.12.2008, DJe 05.06.2009)

A interpretação supramencionada foi reforçada em inúmeros outros julgamentos desta Corte Constitucional, como na ADI 5240, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux que tratou sobre a necessidade da realização da audiência de custódia da pessoa presa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que **“toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos** têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. (...) (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Luiz Fux, j. 20.08.2015, DJe 01.02.2016)

Neste sentido, torna-se notória a jurisprudência já consolidada deste Supremo Tribunal Federal no que concerne à relevância dos tratados internacionais de Direitos Humanos e seu status de supralegalidade no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais nos contextos normativos de garantias penais.



No Brasil, a Lei 6.001/1973 - Estatuto do Índio traz preceitos semelhantes em seus artigos 56 e 57:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. **As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade,** no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Porém, sendo norma pré-constitucional, a Lei 6.001/1973 - Estatuto do Índio exige adequação aos parâmetros constitucionais. A expressão “atenderá ao grau de integração do silvícola”, prevista no *caput* do artigo 56 supracitado, não pode ser interpretada pelas lógicas integracionista e assimilacionista, afastadas pela Constituição de 1988.

Portanto, o “grau de integração do silvícola” expresso no *caput* do artigo 56 do Estatuto do Índio, *conforme a Constituição*, não pode ser utilizado para desconsiderar a identidade indígena. Não pode, conseqüentemente, servir como parâmetro para afastar a excepcionalidade da privação de liberdade e o direito ao regime especial de semiliberdade, previstos nos tratados internacionais e na legislação.

Esse esforço de adequação das disposições dos artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio e de implementação da Convenção nº 169 da OIT tem sido feito pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 287/2019, que “estabelece



procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”.

De partida, a Resolução nº 287/2019 do CNJ estabelece que os procedimentos específicos se aplicam a pessoas indígenas, independentemente de nacionalidade, língua falada, local e contexto de moradia (artigos 2º e 3º). É claríssimo, portanto, que a identidade indígena não está condicionada a qualquer outro critério que não o pertencimento étnico, de que a pessoa “se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido”, nos termos da Resolução nº 454/2022 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Pois bem, uma vez estabelecida a identidade indígena, a Resolução estabelece que **a autoridade judiciária** deve considerar a privação de liberdade excepcional e, no momento de aplicação da pena, **deverá aplicar, sempre que possível, o regime especial de semiliberdade para penas de reclusão e detenção.**

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I - aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II - considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e



III - determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

Art. 10. Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

Ora, se toda pessoa indígena tem direito ao respeito de suas crenças, costumes e tradições; se tal respeito se traduz em medidas específicas no que se refere ao encarceramento, demandando excepcionalidade da privação da liberdade e adoção do regime especial de liberdade sempre que possível; **não está autorizado à autoridade judiciária avaliar a “autenticidade da identidade indígena” a partir de critérios de uma suposta integração, que não constitui parâmetro admissível na nova ordem constitucional.**

A diretriz adotada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ nº 454/2022 reconhece a legitimidade das próprias comunidades indígenas para atestar o pertencimento étnico de seus integrantes. Conforme destacado no Manual de Implementação da Resolução, nos casos de registro tardio, admite-se a apresentação de declaração de pertencimento assinada por integrantes da respectiva etnia, reconhecendo-se que a identidade indígena não pode ser definida exclusivamente por critérios estatais externos.



A normativa representa, portanto, importante superação de resquícios do regime tutelar, especialmente ao romper com a antiga centralidade do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), historicamente vinculado à FUNAI, permitindo que pessoas indígenas realizem diretamente seu registro civil, como quaisquer outras cidadãs e cidadãos.

Como expressamente consignado no Manual de Implementação da Resolução nº 454/2022⁷, em consonância com os parâmetros internacionais de proteção aos povos indígenas e ao princípio da autodeterminação dos povos, tais disposições:

[...] operacionalizam o conceito de pertencimento étnico como via de mão dupla, reconhecendo formalmente que a identidade indígena não se esgota na autodeclaração individual, mas necessariamente perpassa o reconhecimento comunitário.

Em mesmo sentido, no âmbito da ADPF nº 709, proposta por esta Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Resolução nº 04/2021 da FUNAI, editada no contexto da vacinação contra a COVID-19, por estabelecer distinção indevida entre indígenas aldeados e não aldeados e restringir o acesso prioritário à vacinação mediante critérios estatais alheios às formas próprias de reconhecimento e pertencimento dos povos indígenas.

À época, o Governo Federal excluía indígenas urbanos do grupo prioritário de vacinação e a FUNAI passou a exigir requisitos externos ao

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Manual de implementação da Resolução CNJ nº 454/2022: diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: [Conselho Nacional de Justiça](#). Acesso em: 13 maio 2026.



pertencimento étnico definido pelos próprios povos indígenas. O que o Eminentíssimo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, reconheceu como afronta ao texto constitucional e da Convenção nº 169 da OIT. Senão vejamos:

Nessa linha, **o art. 1º, 2, da Convenção 169 da OIT prevê expressamente que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal” é o critério fundamental para identificação dos povos indígenas.** A previsão tem o propósito justamente de evitar a recalcitrância dos Estados em tal reconhecimento. A Resolução n. 4/2021 da FUNAI deixa de observar tal critério, abrindo caminho a que se desconsiderem como indígenas povos que a cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal já declarou que devem ser considerados como tal. Nessas condições, por meio da resolução, acaba-se possibilitando a sua exclusão de políticas públicas voltadas a tais povos e coloca-se em risco seu acesso à saúde especial e à vacinação prioritária em meio à pandemia, violando-se os arts. 215, 216, 231 da Constituição, que determinam a proteção especial de tais povos pelo Estado brasileiro. Diante do exposto, suspendo a Resolução n. 4/2021 da FUNAI, **por inconstitucionalidade, inconveniência e violação à cautelar deferida por este Juízo.** (STF, ADPF 709, ministro relator Luís Roberto Barroso, j. 13/03/2021)

Assim, **o STF consolidou o entendimento de que não cabe ao Estado tutelar ou definir, a partir de critérios alheios às formas próprias de organização indígena, quem é ou não indígena,** razão pela qual a aplicação de garantias processuais específicas aos povos indígenas não pode estar condicionada a mecanismos estatais de heteroidentificação estranhos aos próprios povos e comunidades indígenas.

Entretanto, não obstante a mudança do paradigma constitucional, a clareza das resoluções do CNJ e o entendimento da Suprema Corte brasileira o Superior Tribunal de Justiça e as demais instâncias do judiciário brasileiro insistem em afastar a excepcionalidade da privação de liberdade e a adoção do



regime especial de semiliberdade a partir da constatação ilegal de “integração” do indígena, como grau de escolaridade, uso de aparelho celular, roupas ou habilidade para dirigir.

A título de ilustração: no AgRg no HC 621.553, de relatoria do min. João Otávio de Noronha, em seu voto afirmou explicitamente que o regime especial de semiliberdade se aplicaria somente a “indígenas não integrados socialmente”:

“Reitere-se ser entendimento assente no STJ que o disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 – cumprimento de pena em regime de semiliberdade – somente se aplica aos indígenas que não foram integrados socialmente ou que estão **em fase de aculturação**, o que, efetivamente, não se verifica nos presentes autos”.

(Trecho do voto do Min. João Otávio Noronha no HC AgRg no HC 621553, em 19/04/2022).

Não existe “fase de aculturação” à luz da Constituição de 1988.

No mesmo sentido se deu a decisão no AgRg no AREsp 1916005, de relatoria do min. Reynaldo Soares da Fonseca, que, além de afastar a possibilidade de prisão domiciliar em razão da COVID-19, afastou a aplicação no art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, por considerar que se aplicaria apenas a indígenas não integrados à comunhão nacional:

Destaca-se, ainda, que como bem entendeu TJMS, este Tribunal Superior possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/76 (Estatuto do Índio), a embasar a pretensão de atenuação da reprimenda, somente se destina à proteção do silvícola não integrado à comunhão nacional; ou seja, esse dispositivo legal não pode ser aplicado em favor do **indígena já adaptado à sociedade brasileira**”.

(AgRg no REsp n. 1.361.948/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 16/09/2013) (Trecho do voto do Min.



Reynaldo Soares da Fonseca no AgRg no AREsp 1916005, em 08/02/2022). – grifo nosso

O que seria um indígena adaptado à sociedade brasileira?

Ou a decisão proferida no AgRg no AREsp 1.467.017, de relatoria do min. Nefi Cordeiro, que estabeleceu que o afastamento da aplicação do regime especial de semiliberdade se justificaria pela escrita e fala em língua portuguesa, ter o indígena cursado até a 5ª série do ensino fundamental, portar documentos de identificação (CPF e RG) e trabalhar com serviços gerais em uma fazenda:

Conforme consignou a decisão ora agravada, no caso, o Tribunal de origem, a partir dos elementos de prova produzidos nos autos, concluiu que **o recorrente já estava integrado ao convívio social fora da aldeia indígena**, uma vez que escreve e fala a língua portuguesa, possui como grau de instrução a 5ª Série do ensino fundamental, é portador dos documentos: CPF e RG, e trabalhava em uma fazenda, onde exercia o cargo de serviços gerais, afirmando que, em decorrência de tal circunstância, o pedido de regime de semiliberdade em estabelecimento da FUNAI não se aplica ao presente caso. De fato, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que a aplicação do parágrafo único do art. 56 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) é limitada aos indígenas em fase de aculturação.

(HC 263.987/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014) (Trecho do voto do Min. Nefi Cordeiro no AgRg no AREsp 1467017, em 27/08/2019). – grifo nosso

O que é estar integrado ao convívio social fora da aldeia?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se espalha para todas as demais instâncias judiciais.



No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a maior parte das decisões que trata da questão da aplicação do regime especial de semiliberdade, afasta essa possibilidade, sob os mais diversos motivos, inclusive exercer “profissão diversa daquelas próprias da cultura indígena”.

Acerca da questão trazida pelo Ministério Público Federal, no que tange ao local da custódia do paciente, estabelece o parágrafo único do art. 56 da Lei 6001/1973, Estatuto do Índio, que:[...] No entanto, essa disposição não se aplica em caso de prisão preventiva, em que o recolhimento do acusado tem outras finalidades, quais sejam aquelas dispostas no art. 312 do CPP, caso contrário, seria inócua a prisão cautelar. [...] **O paciente, pelo que consta dos autos, está integrado à sociedade não índia, pois exerce profissão diversa daquelas próprias da cultura indígena**, tendo em vista que é prático fluvial, afirmando ainda o próprio paciente que possui o ensino fundamental incompleto, não sujeito, portanto, ao regime tutelar previsto na Lei 6.001/1973.

(Trecho do voto do Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos no MARCUS VINICIUS REIS BASTOS no Habeas Corpus nº 0010442-35.2015.4.01.0000, em 09/06/2015). – grifo nosso

No mesmo sentido, grande parte das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região, em que o pleno exercício de direitos civis e políticos afastaria a condição de indígena:

A Defesa argumenta a necessidade da realização da perícia antropológica ou da aplicação do regime especial de semiliberdade de forma automática, pelo fato de o executado ser indígena, independentemente de restar ou não demonstrada a integração do indígena à sociedade. Ocorre que a perícia antropológica é realizada exatamente para avaliar o grau de integração do indígena com a sociedade. **Se, como no caso dos autos, os elementos demonstram que o executado está plenamente integrado ao convívio social**, não há razão para a realização da referida perícia. Sobre a integração do executado à sociedade, importante reforçar os registros



do magistrado de primeiro grau: "durante a instrução criminal, foi verificado que **o executado estava plenamente integrado ao convívio social, com exercício, inclusive, dos direitos civis e políticos**. De fato, em seu interrogatório, declarou-se agricultor e afirmou realizar compra e venda de insumos e da produção agrícola, bem como a contratação de serviços terceirizados. Oportuno referir, também, que afirmou deslocar-se para a comunidade a cada dois ou três dias, quando era necessário.

(Trecho do voto do Des. Loraci Flores de Lima, TRF4, no Agravo de Execução Penal nº 5008444-44.2022.4.04.7104, em 12/04/2023) – grifo nosso.

Também nos tribunais estaduais muitas decisões continuam a afastar a aplicação do regime especial de semiliberdade sobretudo em virtude da consideração da integração do indígena à sociedade. No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, residir em aldeias urbanas afastaria a aplicação do Estatuto do Índio:

No caso destes autos, a situação do réu não pode ser tida como não integrado à sociedade brasileira ou silvícola. Muito embora presente a sua condição de indígena, verifica-se que a comprovação é no sentido de que se encontra perfeitamente adaptado aos costumes e cultura da sociedade ocidental, e assim sua permanência entre estes cidadãos não implica em negar sua cidadania, mas tão somente afirmar que nestas condições não sofrerá prejuízos culturais irreparáveis com a permanência em estabelecimento prisional. Nessa senda, tem se observado que muitos **indígenas pertencentes a aldeias urbanas, como é o caso do réu, não fazem jus aos benefícios previstos no Estatuto do Índio, pois, em realidade, são indivíduos perfeitamente integrados aos costumes e, sobretudo, às malícias e vícios da civilização atual [...]**. Assim, esta premissa não nega a possibilidade de todo indígena, como cidadão brasileiro, manter sua terra, sua cultura e sua língua. **Não se pretende negar direito à preservação da identidade original do indígena, mas sim concluir que quando integrado à sociedade brasileira, o exercício**



da cidadania envolve os direitos e deveres que tal condição estabelece.

(Trecho do voto do Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, TJMS, na Apelação Criminal nº 0801027-97.2022.8.12.0003, em 08/10/2025). – grifo nosso

Até ser fluente na língua portuguesa afastaria a incidência do Estatuto do Índio:

Conforme é possível verificar nos eventos 1.2 – 1.6, trata-se de índio integrado à sociedade, o qual se relaciona com a sociedade civil, fala fluentemente a língua portuguesa e tem plenas condições de discernimento do que é certo e errado. Desse modo, revendo meu posicionamento anterior nesta Câmara Criminal, considerando a **condição de índio integrado à sociedade** pelo reeducando, não lhe cabe a aplicação do regime tutelar estabelecido pela Lei n.º 6001/1973.

(Trecho do voto do Des. Zaloar Murat Martins de Souza, TJMS, no Agravo de Execução Penal nº 1604800-58.2024.8.12.0000, em 25/09/2024) – grifo nosso

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ler obras literária, escrever e corresponder-se com a Defensoria Pública seria motivo para atestar a “integração” e afastar a condição de indígena e a incidência das garantias processuais e materiais previstas na legislação:

Conforme se pode inferir, o regime especial almejado é aplicável apenas aos indígenas que não estão socialmente integrados ou que se encontram em processo de aculturação, circunstâncias que, de fato, não se verificam nos autos. Na hipótese em análise, verifica-se a ausência de qualquer elemento que justificasse a realização de exame antropológico durante a instrução criminal, que, inclusive, sequer foi requerido pela Defesa, uma vez que, no curso da ação penal, o réu demonstrou compreender a ilicitude do ato. **Destaca-se que o agravante é alfabetizado, tendo realizado a leitura de obras literárias, o que inclusive resultou na remição de sua pena. Além disso, manteve correspondência com a Defensoria Pública,**



evidenciando de forma clara sua condição de indígena integrado à sociedade. Desse modo, entendo estar o agente incorporado aos costumes da sociedade, sendo pessoa civilmente identificada e alfabetizada, possuindo domínio da língua portuguesa, e, portanto, submetido aos ditames das leis. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça entende que a concessão do regime de semiliberdade, previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/73, só é possível, e se restringe aos silvícolas que ainda não estejam integrados à sociedade, visando a preservação de sua cultura específica e a proteção daqueles que, inseridos numa cultura singular, estejam alheios ao contexto social ordinário.

(Trecho do voto do Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura, TJPS no Agravo em Execução Criminal nº 4001187-24.2024.8.16.0030, em 15/03/2025) – grifo nosso

Também é o caso de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no qual possuir documentos, como CPF, seria razão de “inserção do indivíduo à sociedade moderna”:

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, **possui CPF, identidade.** Destarte, há que se referenciar que muitos não indígenas vivem Brasil afora sem qualquer documento de identificação e, muito menos escolaridade e ou conta bancária. **Tais requisitos são asseguradores de uma inserção do indivíduo à sociedade moderna,** de modo que o mesmo possa ser sujeito de direitos e obrigações, não só na esfera civil, mas também na penal. Desse modo, não há como acolher o pedido de aplicação do artigo 56, do Estatuto do índio, seja para reconhecer a atenuante, seja para aplicação de regime especial em semiliberdade.

(Trecho do voto do Des. Leonardo Cupello, TJRR, na Apelação Criminal nº 00000745020098230090, em 24/11/2020).

Assim, percebe-se que as instâncias judiciais insistem na interpretação integracionista do Estatuto do Índio, reproduzindo discursos discriminatórios de indígenas como “selvagens e incivilizados”, ainda que a Constituição, as regras internacionais e as resoluções do Conselho Nacional Justiça apontem o



dever de reconhecimento da identidade indígena e do sistema de garantias processuais e materiais independentemente de qualquer critério ultrapassado de “aculturação”, “assimilação” ou “comunhão nacional”.

Isso demonstra que os tribunais consideram que a verdadeira condição de indígena seria a de selvagem, incivilizado, perpetuando uma visão colonial, preconceituosa e discriminatória contra os povos indígenas. Pelas decisões analisadas, para ser considerado enquanto tal, ou o indígena está em total isolamento, não fala a língua portuguesa e desconhece a tecnologia, ou está assimilado, integrado, e, portanto, não é mais indígena.

O judiciário brasileiro promove um processo de desconstituição da identidade indígena para negar a aplicação de garantias penais, em descompasso com a Constituição, as leis e os tratados internacionais de proteção a direitos humanos⁸.

Tais decisões incorrem em ilegalidade, já que impõe aos indígenas privação de liberdade em regime mais gravoso que o definido em lei, seja por desconsiderar a excepcionalidade da prisão, seja por afastar o regime especial de semiliberdade, com decisões baseadas na inadmissível ideia de “integração”. Conforme alerta o Manual do Conselho Nacional de Justiça sobre a Resolução nº 287/2019, é “incompatível com a ordem constitucional vigente o tratamento jurídico da questão indígena por meio das categorias de civilizados, de aculturados ou não aculturados”:

O marco normativo vigente de proteção aos povos indígenas se baseia, primeiramente, na Constituição Federal de 1988, a qual determina a valorização da diversidade cultural e o respeito à pluralidade étnica. A vigência da Constituição Cidadã marcou a superação do paradigma integracionista, que vinha expresso na Lei

⁸ APIB. *DESCONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: uma análise das decisões colegiadas sobre garantias penais dos indígenas (1988-2025)*, coord. e pesquisa ALMEIDA, Eloísa Machado e FERRARO, Luiza Pavan, 2026, p. 86.



nº 6.001/73, o Estatuto do Índio, cujo propósito era o de que o indígena assimilasse os valores da “comunhão nacional” e, progressivamente, perdesse suas características culturais como língua, religião, costumes e desaparecesse como grupo étnico diferenciado. Com isso, tornou-se incompatível com a ordem constitucional vigente o tratamento jurídico da questão indígena por meio das categorias de civilizados, de aculturados ou não aculturados, aldeados e não aldeados, integrados ou em vias de integração⁹.

Este Supremo Tribunal Federal não tem encontrado dificuldades em considerar ilegal a imposição de regime mais gravoso, quando a decisão não está suficientemente fundamentada.

Súmula 718-STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A imposição de regime penal mais gravoso para cumprimento de pena exige fundamentação concreta**, o que não ocorreu no caso ora analisado. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 1.398.686, 1ª Turma, relator Ministro Cristiano Zanin, j. 18/10/2023)

Direito administrativo. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais. Atraso na progressão de regime prisional. Erro de cálculo judiciário e administrativo (Defensoria

⁹ Manual Resolução 287/2019 - *Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019* do Conselho Nacional de Justiça, p. 12.



Pública). Permanência em regime mais gravoso (fechado) além do tempo devido. Agravo interno não provido. 1. A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes é, em regra, objetiva (CF, art. 37, § 6º), fundamentada na teoria do risco administrativo. 2. O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal estabelece o dever de indenizar o condenado por erro judiciário ou que permanecer preso além do tempo fixado na sentença, constituindo garantia individual mínima. **3. O cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o legalmente estabelecido, por erro do aparato estatal, equipara-se à prisão além do tempo devido, configurando dano moral *in re ipsa*.** 4. A natureza do erro (se matemático ou jurídico) e a ausência de dolo ou culpa do magistrado e do defensor público são irrelevantes para fins de responsabilidade objetiva, bastando onexo causal entre a falha do serviço público da Justiça e o dano sofrido. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, ARE 1.580.473, 1ª Turma, relator Ministro Flávio Dino, j. 23/03/2026)

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Tráfico de drogas. Incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena e a manutenção de prisão preventiva. **Constrangimento ilegal flagrante. Precedentes. Ordem concedida de ofício. 1. A imposição, cautelarmente, de regime mais gravoso à liberdade do paciente do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para desconto da pena corporal traduz verdadeiro constrangimento ilegal,** a justificar a concessão do habeas corpus. 2. Ordem concedida de ofício.

(STF, HC 191.258, 1ª Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 03/05/2021)

Habeas corpus. 2. Crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização, e de resistência (art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 329 do Código Penal). Condenação. 3. Pedido de



abrandamento dos regimes estipulados para cumprimento das penas. 4. Sentenciado não reincidente. Quantum de pena inferior a 4 anos. **Constrangimento ilegal configurado. Regime mais gravoso: medida desproporcional** no que concerne ao crime de porte de arma. 5. Concessão parcial da ordem apenas para modificar o regime inicial do delito de porte ilegal de arma (de fechado para semiaberto), mantido o semiaberto para o crime de resistência. (STF, HC 130.899, 2ª Turma, relator ministro Gilmar Mendes, j. 02/02/2016).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo desprovido. Tese de julgamento: **A imposição de regime inicial mais gravoso exige fundamentação idônea calcada em elementos valorados na dosimetria da pena. Fixada a pena-base no mínimo legal, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, e ausentes agravantes, impõe-se o regime inicial previsto em lei, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena, da legalidade e da motivação das decisões judiciais.** Circunstâncias não utilizadas para agravar a pena não podem justificar, isoladamente, a imposição de regime mais severo.

(STF, HC 257.612 AgR, 2ª Turma, relator Ministro Edson Fachin, j. 03/10/2025)

Tanto a Súmula 718 STF, ao exigir motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o previsto em lei, como a interpretação reiterada desse tribunal sobre sua incidência, devem ser aplicadas ao cenário aqui descrito, no qual as decisões estão *ilegalmente fundamentadas* na equivocada e ultrapassada “integração ou aculturação” do indígena, impondo regime mais gravoso ao desconsiderar a excepcionalidade da privação de liberdade e o regime especial de semiliberdade.



É exemplar das ilegalidades aqui descritas trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em que explicitamente é negada a identidade indígena pela “assimilação e integração aos hábitos da sociedade que o cerca”:

[...] **não se pode considerar como silvícola**, para fins de aplicação das medidas protetivas previstas, aquele que apenas possui ancestralidade indígena, especialmente quando está evidente sua assimilação e integração aos hábitos e práticas da sociedade que o cerca. A descendência não autoriza, por si só, um tratamento jurídico diferenciado, quando demonstrado que o indivíduo deixou de se enquadrar na condição de silvícola em razão do convívio pleno com a sociedade atual [...].

(TJMS, processo nº 1606790-50.2025.8.12.0000 – grifos nossos)

Ademais, a manutenção, pelas autoridades coatoras, de uma visão integracionista que vai desconstruindo a identidade indígena pode ser considerada **um excesso de interpretação, ao impor medidas em regime fechado de forma abusiva e desproporcional, sobretudo diante de alternativas legais que demandam excepcionalidade da privação de liberdade e a adoção, sempre que possível, do regime especial de semiliberdade**, tal como decidido, de forma análoga, no HC 142.641, primeiro *habeas corpus* coletivo reconhecido por este tribunal:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. [...] **VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na**



interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. [...]

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. [...]

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(STF, 1ª Turma, HC 143.641, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20/02/2018).

4.2 CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO NÃO PERMITE EXERCÍCIO DO SER INDÍGENA

Há uma razão de ser para que a prisão seja excepcional e que se adote, sempre que possível, o regime especial de semiliberdade: a privação de liberdade do indígena não pode afetar a vivência de suas crenças, usos e costumes. O encarceramento que nega a vivência das pessoas indígenas



enquanto indígenas importa em excesso de execução, agravando a restrição de liberdade e dificultando a reinserção em sua comunidade.

A Resolução 287/2019 CNJ estabelece as condições nas quais a execução da pena de pessoas indígenas deve se dar, com especial atenção ao respeito às especificidades culturais para a realização de visitas, alimentação, assistência à saúde e religiosa, trabalho e educação:

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelarà que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e



VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

Igualmente, a Opinião Consultiva OC-29/22 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁰ reafirma que a privação de liberdade de pessoas indígenas exige abordagem diferenciada e intercultural pelos sistemas de justiça. Ao remeter ao artigo 10 da Convenção nº 169 da OIT, a Corte destaca que **“dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”**. Nessa linha, reconhece que a prisão produz impactos agravados sobre povos indígenas, em razão do rompimento de vínculos territoriais, comunitários e culturais, concluindo que decorre do *corpus iuris* interamericano “uma obrigação internacional de garantir a excepcionalidade da privação da liberdade das pessoas indígenas”.

Esse entendimento foi sendo consolidado progressivamente no próprio Sistema Interamericano. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabelece que, em relação a pessoas indígenas, deve-se priorizar “punições distintas do encarceramento”. Na mesma direção, o Subcomitê para a Prevenção da Tortura (SPT) advertiu que a prisão pode constituir “tratamento cruel, desumano e degradante, e inclusive uma forma de tortura”, justamente porque a retirada compulsória do território e da comunidade atinge elementos centrais da identidade indígena. Por isso, a própria Corte Interamericana reconheceu que a separação da pessoa indígena de sua comunidade e território pode gerar “sofrimentos profundos que ultrapassam aqueles inerentes à permanência na prisão”.

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. [Opinião Consultiva OC-29/22](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf). Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad. San José, Costa Rica, 30 maio 2022. Série A n. 29. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf. Acesso em: 13 maio 2026. ([corteidh.or.cr](https://www.corteidh.or.cr))



Porém, o cenário sequer permite avaliar o quanto esses direitos são realizados. O cenário é drástico, de completa invisibilidade do encarceramento indígena. Por exemplo, quando 56 pessoas custodiadas foram mortas no chamado Massacre do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), no estado do Amazonas, apenas depois descobriu-se que, entre eles, havia 5 indígenas.

Outro exemplo é o da indígena do povo Kokama, condenada à pena de reclusão, que permaneceu por mais de 9 meses detida em carceragem da 53ª Delegacia Interativa de Polícia (DIP), em Santo Antônio do Içá/AM, compartilhando cela com presos do sexo masculino, acompanhada de seu filho recém-nascido. Nesse período, a indígena teria sido submetida a seguidos estupros, praticados por agentes responsáveis por sua custódia.

As Resoluções 287/2019 e 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça passam a apontar a necessidade de registros dos indígenas e de suas etnias, o que vem sendo sistematicamente desrespeitado pelos tribunais locais. Segundo dados oficiais obtidos pela Defensoria Pública da União em solicitação de informações à Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias, 1436 indígenas estariam presos nos sistemas estaduais em 2024¹¹. Dados anteriores, do Depen, indicaram 1390 em 2019¹². Segundo as informações disponíveis em 2023, “a maioria dos indígenas, tanto homens quanto mulheres, cumpre pena em celas físicas, com 77% dos homens e 63% das mulheres nesta modalidade”¹³.

¹¹ DPU. Defensoria Pública da União. Nota Técnica nº 41 DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU, 25 de abril de 2025.

¹² Ver <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario> em

¹³ Ver Dias Jr. e Verona, População indígena encarcerada no Brasil, https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2024/D20_55.pdf



O diagnóstico feito pelo Conselho Nacional de Justiça para a edição da Resolução nº 287/2019 é contundente ao afirmar a invisibilidade dos povos indígenas no sistema prisional:

Os povos indígenas formam um grupo diverso, de quase um milhão de pessoas que vivem em todo o território nacional, em áreas urbanas e rurais, e que compõem o segmento populacional menos favorecido do ponto econômico, do acesso à educação formal, à saúde e à habitação. Mesmo assim, até aprovação da Resolução CNJ nº 287/2019, sequer existiam previsões normativas expressas e uniformes para identificar a presença de pessoas indígenas como acusadas em processos criminais ou privadas de liberdade. Dessa maneira, o dever constitucional de respeito aos costumes, tradições e à organização social dos povos indígenas não encontrava instrumentos regulamentares para se fazer efetivo no âmbito da justiça criminal.

Se sequer era e é conhecida a identidade indígena no cárcere, não é razoável supor que lhe são assegurados direitos específicos durante a execução da pena, ainda mais em um sistema prisional que padece de um estado de coisas inconstitucional. As poucas pesquisas existentes relativas às condições prisionais a que estão submetidos os povos indígenas apontam invisibilidade e ausência de qualquer medida que garanta a fruição dos costumes, tradições e crenças, conforme exige a legislação nacional e internacional.

Quase todos os indígenas entrevistados afirmaram não ter recebido nenhum tratamento diferenciado e a maioria dos funcionários revela um desconhecimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas. Vários indígenas presos levantaram reivindicações para um tratamento diferenciado, como, por exemplo, penas alternativas cumpridas em Terras Indígenas no caso de ocorrências dentro de Terras Indígenas, com a anuência das comunidades e dos conselhos de tuxauas e/ou uma ala separada nas instituições penitenciárias. Estes indígenas alegam ser duplamente discriminados pelo fato de



serem presos e indígenas. Levando em consideração a estrutura desmedidamente assimétrica do sistema interétnico que subjaz as práticas sociais, policiais e penais, faz-se necessário considerar os obstáculos que os indígenas enfrentam para ter acesso à Justiça e estudar as possibilidades de criar instituições diferenciadas com penas e medidas alternativas, respeitando seus direitos constitucionais¹⁴.

O mesmo diagnóstico é reproduzido pelas instituições do sistema de justiça. Nota Técnica da Defensoria Pública da União aponta que o encarceramento indígena afeta a vivência indígena, na medida em que não são criadas condições para que a especificidades culturais para a realização de visitas, alimentação, assistência à saúde e religiosa, trabalho e educação sejam atendidas; tanto o contrário, há a imposição “homogeneizante, que nega as identidades e diferenças”.

No âmbito do sistema penal, isto é, criminal e prisional, quando pessoas indígenas são acusadas em processos criminais e/ou estão em situação de prisão, observa-se maior vulnerabilização de seus direitos, haja vista a imposição homogeneizante, que nega as identidades e diferenças. [...] ¹⁵

Como pontuado pelo Manual que orienta a aplicação da Resolução nº 287/2019 do CNJ:

O encarceramento afasta a pessoa indígena da sua comunidade, do seu território tradicional, das suas relações familiares e do seu modo de vida. Além disso, o estabelecimento penal estatal é um mecanismo exógeno à organização social dos povos indígenas e não se baseia nos seus métodos de solução de conflito tradicionais.

¹⁴ BAINES, Stephen. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista/ Roraima, em Vivências nº 46, Revista de Antropologia, 2015, p. 143-158.

¹⁵ DPU. Defensoria Pública da União. Nota Técnica nº 41 DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU, 25 de abril de 2025.



Esse desrespeito à organização social indígena e aos seus costumes faz com que o encarceramento impacte severa e negativamente também a saúde física e mental das pessoas indígenas.

Conforme já mencionado, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, também reforça a excepcionalidade do encarceramento indígena, como determinado pelo artigo 10: no caso de indígenas apenados, deve-se dar preferência a outras formas de punição que não o encarceramento¹⁶.

Se a ausência de reconhecimento da identidade indígena afeta a fruição de direitos durante o processo e a imposição da pena, não é diferente no momento da sua execução, afetando sobremaneira a *vivência indígena* e importando em excesso de execução.

A afetação desproporcional que a privação de liberdade causa em outros direitos tem sido considerada ilegal por este tribunal, e passível de ser atacada pela via do *habeas corpus*, inclusive coletivo, em diferentes casos: quando as regras e condições prisionais impedem o recebimento de visitas, quando obstam o exercício saudável da maternidade ou impõe ao educando insuperável superlotação.

HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARREAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT.

¹⁶ Manual Resolução 287/2019 - Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, p. 12.



A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. **Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido.**

2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio



familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA.

(STF, HC 107701, 2ª Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/09/2011)

A grande questão que se traz nesse *habeas corpus* coletivo é: os conceitos de integração, aculturação ou comunhão nacional são elementos constitucionalmente permitidos para privar os indígenas à excepcionalidade da privação de liberdade e ao direito ao regime especial de semiliberdade?

A resposta é um contundente não.

A persistência do poder judiciário brasileiro em seguir adotando ultrapassada noção de integração para ilegalmente impor medidas de privação de liberdade a pessoas indígenas condenadas, mais gravosas que o estabelecido em lei e em condições inconstitucionais, constitui odiosa forma de discriminação.

5. PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, caracterizada a necessidade de adoção urgente de medidas voltadas ao equacionamento das gravíssimas violações aos direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade, a APIB, enquanto impetrante deste



habeas corpus coletivo, requer a concessão de medida liminar, a fim de que esta Corte:

- a) Conhecendo do *habeas corpus* coletivo, conceda a ordem e determine a substituição da privação de liberdade em regime fechado de todas as pessoas indígenas condenadas a detenção e reclusão, homens e mulheres, para o regime especial de semiliberdade, nos termos do artigo 56, parágrafo único do Estatuto do Índio, artigo 10 da Convenção 169 OIT e Resolução nº 287/2019 do CNJ, e a expedição dos alvarás de soltura correspondentes, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;
- b) Subsidiariamente ao *item a*, na hipótese de impossibilidade de cumprimento da pena em regime especial de semiliberdade, conhecendo do *habeas corpus* coletivo, conceda a ordem e determine, mediante prévia consulta às comunidades indígenas, que substitua a privação de liberdade em regime fechado de todas as pessoas indígenas condenadas a detenção e reclusão, homens e mulheres, por prisão domiciliar, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM.



Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;

- c) Conhecendo do *habeas corpus* coletivo, tendo em vista a excepcionalidade da privação de liberdade, conceda a ordem e determine a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as pessoas indígenas, homens e mulheres, como medida de extrema urgência e a expedição de alvará de soltura correspondente, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;
- d) Subsidiariamente ao *item b*, conhecendo do *habeas corpus* coletivo, conceda a ordem e determine, mediante prévia consulta às comunidades indígenas, a substituição da prisão preventiva decretada contra todas as pessoas indígenas, homens e mulheres, pela prisão domiciliar, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais



Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento.

6. PEDIDO FINAL

Em face do exposto, espera a impetrante que o Supremo Tribunal Federal promova a oitiva das autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça e julgue procedente a ordem de *habeas corpus*, de modo a confirmar as medidas liminares e:

- a) Promova a oitiva da Procuradoria Geral da República;
- b) Solicite informações sobre o *status* dos pacientes desse *habeas corpus coletivo* às autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça;
- c) Conhecendo do *habeas corpus* coletivo, conceda a ordem definitivamente e determine a substituição da privação de



liberdade em regime fechado de todas as pessoas indígenas condenadas a detenção e reclusão, homens e mulheres, para o regime especial de semiliberdade e, na sua impossibilidade, mediante prévia consulta às comunidades indígenas, a substituição para o regime de prisão domiciliar, nos termos do artigo 56, parágrafo único do Estatuto do Índio, artigo 10 da Convenção 169 OIT e Resolução nº 287/2019 do CNJ, com a expedição dos alvarás de soltura correspondentes, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;

- d) Conhecendo do *habeas corpus* coletivo, tendo em vista a excepcionalidade da privação de liberdade, conceda a ordem definitivamente e determine a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as pessoas indígenas, homens e mulheres, como medida de extrema urgência e a expedição de alvará de soltura correspondente, e, na sua impossibilidade, mediante prévia consulta às comunidades indígenas, a substituição para o regime de prisão domiciliar, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM.



Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; dos MM. Juízes e Juízas das zonas eleitorais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;

- e) Intimação das advogadas e advogados subscritores deste *habeas corpus coletivo* para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2026

Ricardo Terena

Coordenador Jurídico da APIB
OAB/SP 487.530

Ingrid Gomes Martins

Coordenadora Jurídica da APIB
OAB/DF 63.140

Eloisa Machado de Almeida

Consultora Jurídica da Apib
OAB/SP 201.790

Adriano Tukano

Assessor Jurídico da Apib
OAB/AM 17.137

Maíra Pankararu

Assessora Jurídica da APIB
OAB/PE 41.312

Victor Hugo Streit Vieira

Assessor Jurídico da Apib
OAB/PR 115.553

Alexandre Arapiun

Secretário Jurídico da Apib

Manuele Tuyuka

Estagiária da Assessoria Jurídica da Apib